



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil  Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 140

Brasília - DF, quarta-feira, 23 de julho de 2008

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-196278/2008-000-00-00.0.

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 REQUERIDO : DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE - JUIZ CORREGEDOR
 DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Cuida-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, contra a r. decisão do Exmo. Sr. Juiz Décio Sebastião Daidone, Corregedor do TRT da 2ª Região, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação correicional nº RC-40256/2008.000.02.00.4 (fl. 69/72).

Segundo suas alegações, os pedidos deduzidos na petição inicial da referida reclamação correicional comportariam acolhimento, visto que na reclamação denunciou os seguintes fatos:

A Requerente, então Segunda Reclamada nos autos da ação trabalhista nº 01094/2005.042.02.00.8, em tramitação perante a MM. 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi condenada de forma subsidiária na r. sentença de mérito proferida no aludido processo.

Iniciada a execução privisória da mencionada sentença, a Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Lycanthia Carolina Ramage, prolatou sentença de liquidação, fixando o valor devido pela Segunda Reclamada.

Mais adiante, em nova decisão, determinou que a execução prosseguisse em face da Segunda e Terceira Reclamadas, em virtude da comprovada inidoneidade econômica e financeira da Primeira Reclamada.

Na presente Reclamação Correicional, argumenta a Requerente que, na hipótese de condenação subsidiária, seu patrimônio somente poderia ser alcançado pela execução quando esgotadas todas as tentativas de constrição dos bens da Primeira Reclamada e dos respectivos sócios da responsável principal.

Afirma a Requerente que "a decisão que julgou improcedente a Reclamação Correicional, interposta perante a E. Corregedoria Regional do E. TRT da 2ª Região, manteve o ato da Exma. Juíza da MM. 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, que consubstanciou-se na manifesta violação literal do devido processo legal, atentado à fórmula legal do processo, inversão da ordem procedimental, tumulto e atentado à boa ordem processual, revelando manifesto erro in procedendo". (fl. 22/23).

Sob o ponto de vista da Requerente, a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Corregedor Regional, ao julgar improcedente a reclamação correicional, em última análise, endossaria o tumulto e a balbúrdia processual originados na primeira instância.

Sustenta que não só a r. decisão que julgou improcedente a reclamação correicional, mas, igualmente, a r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que determinou o prosseguimento da execução provisória em relação à Segunda Reclamada, ora Requerente, afrontam os preceitos legais e constitucionais ínsitos nos artigos 572 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao final, requer, liminarmente, que "seja cassada a decisão proferida pela d. Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional da Segunda Região - SP, suspendendo-se a eficácia da r. decisão do juízo de primeiro grau (executório), MM. 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que seja determinado ao d. juízo de origem que se abstenha de promover a execução e qualquer medida constritiva contra a segunda reclamada (condenada responsável subsidiária em execução provisória), enquanto não forem esgotados todos os meios de se localizar bens executáveis de titularidade da devedora principal e seus sócios responsáveis." (fl. 23)

É o relatório. DECIDO.

Como visto, sob a pecha de existência de ato subversivo à boa ordem processual, impugna a Requerente a r. decisão monocrática de fls. 69/72, mediante a qual o Exmo. Sr. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE, Juiz Corregedor do TRT da 2ª Região, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação correicional.

Sucedo que a referida decisão não desafia a medida em exame, haja vista o cabimento de recurso específico.

Consoante o artigo 709, inciso II, da CLT, é cabível reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico". No mesmo sentido, o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De fato, a reclamação correicional é um remédio processual "in extremis", que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.

Em suma, o cabimento da reclamação correicional supõe a satisfação concomitante de dois requisitos, a saber: a) tumulto processual; e b) inexistência de recurso cabível.

Na hipótese vertente, o artigo 175, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região prevê expressamente a viabilidade de a parte interessada interpor agravo regimental contra decisões monocráticas do Corregedor Regional proferidas em reclamação correicional.

Impende salientar que a Requerente já lançou mão da referida medida, conforme reconhece na petição inicial da presente Reclamação Correicional.

Logo, à minguada da satisfação do requisito "inexistência de recurso cabível", o manejo da presente medida processual revela-se impróprio.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da presente reclamação correicional, por incabível, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-196298/2008-000-00-00.9

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO BOSCHETTI
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
REQUERIDO : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : BCP S/A..

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Requerido, Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região e como Terceira Interessada, BCP S/A.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Carlos Roberto Boschetti contra o v. acórdão do Tribunal Pleno do Eg. TRT da 2ª Região, proferido no julgamento dos embargos de declaração em agravo regimental (fls. 269/270), nos autos da reclamação correicional nº RC-40032-2008-000-02-00-2.

Por meio do v. acórdão impugnado manteve-se decisão primitiva do Tribunal Pleno do Eg. TRT da 2ª Região que negou provimento ao agravo regimental do ora Requerente. Assim, considerou-se inadequada a via estreita da reclamação correicional com vistas a impugnar ato de direção do processo e reexame de atividade jurisdicional praticados pelo Juiz Natural da causa.

Em suas razões, o Requerente relata, primeiramente, que "o C. Corregedor da Corte Regional, ao julgar improcedente a reclamação correicional primitiva (o que foi mantido em julgamento pelo C. Tribunal Pleno do E. TRT/SP), tomou para si o ato lesivo ao regular andamento do feito, contra disposição legal (art. 265 do CPC) e, em violação do art. 5º, LXXVIII da CF" (fl. 27).

Sustenta que a decisão emanada do MM. Juízo da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando a suspensão do processo trabalhista originário até o trânsito em julgado de processo que se encontra em instância recursal, viola o disposto nos artigos 265 do Código de Processo Civil; 763 e 765 da Consolidação da Leis do Trabalho; e 5º, incisos XXXV, LIII, LIV, LV e LXXVIII e 114 da Constituição Federal.

Alega o cabimento da presente reclamação correicional com fundamento em dois pontos:

(i) "a quebra da boa ordem processual, com retrocesso de seu curso legal, porquanto ilegalmente paralisado o feito em função de outro processo já julgado"; e

(ii) "a quebra da boa ordem processual, com retrocesso de seu curso legal, porquanto ilegalmente paralisado por prazo superior àquele permitido pela lei" (fl. 31).

Sustenta que ambos os argumentos importam em violação ao princípio do devido processo legal, diretriz elevada à dignidade constitucional.

Em decorrência, postula:

(a) "(...) seja, liminarmente, determinado que o processo nº 00019-2006-046-02-00-6 volte a ter regular tramitação, com necessária instrução processual, restabelecendo-se, com isso, o devido processo legal e a vigência aos artigos 5º, LXXVIII CF, 265 do CPC e 765 da CLT, que foram violados pelo ato corrigendo" (fl. 40).

(b) no mérito, a procedência da reclamação correicional.

É o relatório. DECIDO.

O exame dos autos revela que o Requerente ajuizou reclamação correicional, perante o Eg. TRT da 2ª Região, objetivando suspender decisão proferida pelo MM. Juiz da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Luiz Augusto Federighi, que, nos autos do processo nº RT-00019-2006-046-02-01-9, acolheu preliminar de litispendência e determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista pretérita (RT-1087/2004).

No caso vertente, o Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região, ao negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo ora Requerente, ratificando o v. acórdão proferido no julgamento do agravo regimental, não causou qualquer inversão da boa ordem procedimental.

Impende ressaltar que o ora Requerente, em suas razões, limita-se em repisar os argumentos deduzidos na primitiva reclamação correicional, já devidamente afastados pelo Eg. Tribunal Regional nos seguintes termos:

"A r. decisão que acolheu litispendência e determinou a suspensão do processo, como já decidido, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correicional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto.

Na hipótese, o ato impugnado, mais se assemelha à observância do dever de fiscalização e cautela do Magistrado na condução do feito, especialmente para se evitar possíveis decisões conflitantes.

Desta forma, não se verificou tumulto processual sendo que o inconformismo resume-se à matéria de cunho jurisdicional, inviabilizando o uso da medida correicional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Ademais, atividade jurisdicional do Magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida também por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção do Agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correicional.

Neste sentido a jurisprudência da Corte Superior: (...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 261/262).

Constata-se, ainda, que o vício apontado pelo ora Requerente sequer em tese constitui erro procedimental causador de tumulto processual, escapando, pois, ao objeto da reclamação correicional conforme exaustivamente demonstrado nas decisões proferidas pelo Eg. TRT da 2ª Região (fls. 224/226, 235/236, 260/262 e 269/270).

Atestada, pois, a regular tramitação do processo principal (RT-00019-2006-046-02-01-9), não vislumbro, in concreto, seja tumulto processual, seja a iminência de dano irreparável ao Requerente.

Ante o exposto, com permissivo no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo improcedente o pedido contido na petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Tribunal Pleno do Eg. TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-196318/2008-000-00-00.8

REQUERENTE : DANIELA SPINOLA GONZALEZ JUNQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
REQUERIDO : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : AVENTIS PHARMA LTDA..
DA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Requerido, Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região e como Terceira Interessada, Aventis Pharma Ltda.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Daniela Spinola Gonzalez Junqueira de Assis contra o v. acórdão do Tribunal Pleno do Eg. TRT da 2ª Região, proferido no julgamento do agravo regimental (fls. 742/744), nos autos da reclamação correicional nº RC-40121-2008-000-02-00-9.

Por meio do v. acórdão impugnado o Tribunal Pleno do Eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao agravo regimental do ora Requerente. Assim, considerou-se inadequada a via estreita da reclamação correicional com vistas a impugnar ato oriundo da atividade jurisdicional praticado pelo Juiz Natural da causa.

Em suas razões, o Requerente relata, primeiramente, que "o C. Corregedor da Corte Regional, ao julgar improcedente a reclamação correicional primitiva (o que foi mantido em julgamento pelo C. Tribunal Pleno do E. TRT/SP), tomou para si o ato lesivo ao regular andamento do feito, contra disposição legal (art. 265 do CPC) e, em violação do art. 5º, LXXVIII da CF" (fl. 38).

Sustenta que a decisão emanada do MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, determinando a reabertura da instrução processual, viola o disposto nos artigos 2º, 265 e 400 do Código de Processo Civil; 763 da Consolidação da Leis do Trabalho; e 5º, incisos XXXV, LIII, LIV, LV e LXXVIII e 114 da Constituição Federal.

Alega, em síntese, o cabimento da presente reclamação correicional com fundamento:

(i) no indevido requerimento da reclamada quanto à produção de prova testemunhal para comprovação quanto às condições de trabalho de expatriação; e

(ii) na existência de coisa julgada formada em ação de consignação em pagamento, ajuizada pela ora Terceira Interessada.

Sustenta que ambos os argumentos importam em violação ao princípio do devido processo legal, diretriz elevada à dignidade constitucional.

Em decorrência, postula:

(a) "(...) seja, liminarmente, determinado (sic) a suspensão do ato corrigendo, para impedir a expedição de carta rogatória a possibilitar o julgamento da reclamação trabalhista, restabelecendo-se, com isso, o devido processo legal" (fl. 62).

(b) no mérito, a procedência da reclamação correicional.

É o relatório. DECIDO.

O exame dos autos revela que o Requerente ajuizou reclamação correicional, perante o Eg. TRT da 2ª Região, objetivando suspender decisão proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, que nos autos do processo nº RT-02610-2005-015-02-00-9, reabriu a instrução processual e determinou a expedição de carta rogatória para inquirição de testemunhas arroladas pela ora Terceira Interessada.

No caso vertente, o Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo ora Requerente, ratificando a r. decisão do Exmo. Juiz Corregedor Regional, Dr. Décio Sebastião Daidone, proferido no julgamento da reclamação correicional nº 40121-2008-000-02-00-9, não causou qualquer inversão da boa ordem procedimental.

Impende ressaltar que o ora Requerente, em suas razões, limita-se em repisar os argumentos deduzidos na primitiva reclamação correicional, já devidamente afastados pelo Eg. Tribunal Regional nos seguintes termos:

"A r. decisão que acolheu litispendência e determinou a reabertura da instrução processual, determinando a expedição de Carta Rogatória para oitiva de testemunhas arroladas pela ré, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correicional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT, que interpretou e aplicou a legislação que entendia incidente ao caso concreto.

Na hipótese, o ato impugnado, mais se assemelha à observância do dever de fiscalização e cautela do Magistrado na condução do feito, especialmente para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, posto que já no primeiro grau de jurisdição houve divergência entre duas Juízas sobre a necessidade de realização de referida prova.

Desta forma, não se verificou tumulto processual sendo que o inconformismo resume-se à matéria de cunho jurisdicional, inviabilizando o uso da medida correicional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Ademais, atividade jurisdicional do Magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida também por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, há impropriedade da medida eleita, pois patente a intenção do Agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correicional.

Neste sentido a jurisprudência da Corte Superior: (...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 743/744).

Constata-se, ainda, que o vício apontado pelo ora Requerente sequer em tese constitui erro procedimental causador de tumulto processual, escapando, pois, ao objeto da reclamação correicional conforme exaustivamente demonstrado nas decisões proferidas pelo Eg. TRT da 2ª Região (fls. 701/705 e 742/744).

Atestada, pois, a regular tramitação do processo principal (RT-02610-2005-015-02-00-9), não vislumbro, in concreto, seja tumulto processual, seja a iminência de dano irreparável ao Requerente.

Ante o exposto, com permissivo no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo improcedente o pedido contido na petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Tribunal Pleno do Eg. TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-196338/2008-000-00-00.7**

REQUERENTE : CIRO ALIPERTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ASÊR DE SOUZA CAMPOS
 REQUERIDO : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE - CORREGEDOR DO TRT DA 2ª REGIÃO
 REQUERIDO : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Ciro Aliperti Júnior, contra o v. acórdão proferido no âmbito do Tribunal Pleno do TRT da 2ª Região, por ocasião do julgamento de agravo regimental em Embargos de Declaração em Reclamação Correicional (processo nº AG-ED-RC-40062/2008.000.02.00.9).

Por meio do v. acórdão ora impugnado, o Eg. Regional manteve v. decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal, Dr. Décio Sebastião Daidone, no que concluiu como incabíveis e intempestivos os segundos embargos de declaração interpostos pelo ora Requerente.

Nas razões de decidir do v. acórdão em agravo regimental, o Eg. Tribunal Pleno do TRT de origem concluiu que "são intempestivos os segundos embargos que não apontam vícios da decisão prolatada nos primeiros embargos, mas, sim, atacam aspectos já resolvidos, ou seja, e questão situadas na decisão primitivamente embargada." (fl. 146).

Aduz o Requerente que o v. acórdão regional, ao negar provimento ao agravo regimental, "fere a boa ordem processual e importa em atentado às normas legais do processo".

Requer, ao final, "que seja reparada a decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração, uma vez que como se provou, na verdade, são tempestivos." (fl. 7).

É o relatório. Decido.

A meu juízo, muito embora se afigure irrecorrível o ato atualmente impugnado, qual seja o v. acórdão regional proferido em agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos segundos embargos de declaração, por incabíveis e intempestivos (processo nº TRT-AG-ED-RC-40062/2008.000.02.00.9), não vislumbro, na espécie, tumulto processual ou iminência de dano irreparável a justificar intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com efeito. Por se cuidar de medida de natureza eminentemente administrativa, a reclamação correicional enseja ao Corregedor-Geral intervir apenas para "corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo".

Não lhe é dado, pois, sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, ainda que, por hipótese, houvesse manifesto erro in iudicando.

No caso vertente, das razões declinadas na presente reclamação correicional, vê-se que o suposto tumulto processual adviria do não conhecimento dos segundos embargos de declaração, mediante decisão monocrática proferida pelo Exmo. Juiz Corregedor Regional, ratificada pelo Eg. Tribunal Pleno, por força do v. acórdão proferido em agravo regimental.

Sucede que o ato ora hostilizado decorreu do exercício de convencimento da composição majoritária do órgão colegiado prolator do v. acórdão impugnado (fls. 146/148), mediante decisão exaustivamente fundamentada, não se configurando, pois, error in procedendo cometido pelo Regional na apreciação do agravo regimental.

O que se constata é a mera intenção do Requerente de obter reforma da decisão ora impugnada, em nítido desvio da finalidade extrema da reclamação correicional.

Ante o exposto, com permissivo no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo improcedente o pedido contido na petição inicial da reclamação correicional em exame.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 2ª Região Região e Relator do v. acórdão ora impugnado, Dr. Décio Sebastião Daidone.

Determino, ainda, a reatuação do feito, a fim de que conste, como Requerido, o TRIBUNAL PLENO DO Eg. TRT DA 2ª REGIÃO.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHO****PROC. Nº TST-R-196258/2008-000-00-00.0TST**

Reclamante:UNIÃO

PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
 RECLAMADA : MILENA MOREIRA DE SOUSA - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
 INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO CEARÁ

D E S P A C H O

Primeiramente, determino a reatuação do processo, a fim de que conste como reclamante a União, cuja procuradora é a Dra. Suzana Mejia; como reclamada Milena Moreira de Sousa - Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza; e interessado o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará.

Trata-se de reclamação com pedido liminar oferecida pela União embasada no art. 190 e seguintes do RITST (atual art. 196 e seguintes). Pretende garantir a autoridade da decisão proferida no Processo n.º TST-RR-688815/2000.0 que, reconhecendo a incom-

petência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação referentes à incidência do IPC de junho de 1987 - Plano Bresser no período posterior à mudança do regime jurídico dos substituídos, determinou a limitação dos cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/90. Requer a sustação da incorporação do percentual de 26,06% nos vencimentos, proventos e pensões dos servidores, levada a efeito a título de execução da Reclamação Trabalhista n.º 1774/1991-004-07-00.1. Sustenta (às fls. 2/10) que a manutenção indevida desse valor na folha de pagamento dos substituídos revela manifesto prejuízo ao erário.

À análise.

Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário um resumo pormenorizado. Senão, vejamos.

A União interpôs ação de modificação, referente à Reclamação Trabalhista n.º 1774/1991-004-07-00.1, em face do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Ceará, visando a alteração do julgado que reconheceu o direito dos substituídos terem incorporados em sua remuneração o percentual de 26,06% (IPC de junho de 1987) para excluir essa incorporação ou sustá-la a partir da mudança do Regime Jurídico Único.

A Vara do Trabalho julgou improcedente o pedido objeto da ação de modificação. Em seguida, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso da União.

A 5ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do ente público para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas da condenação referentes à incidência do IPC de junho de 1987 - Plano Bresser no período posterior à mudança do regime jurídico dos substituídos, determinar (às fls. 11/16) a limitação dos cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/90.

Os autos retornaram à origem em 22/10/2003.

A União, então, às fls. 18/23, peticionou no processo relativo à Reclamação Trabalhista n.º 1774/1991-004-07-00.1, requerendo o imediato cumprimento da decisão proferida pela 5ª Turma do TST na ação de modificação.

Em resposta, a Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza consignou que não havia determinação expressa do TST para tornar sem efeito o seu ato que ordenara a implantação, em folha de pagamento, do reajuste de 26,06%, até porque o direito dos substituídos ao reajuste foi judicialmente reconhecido como devido (às fls. 29/30).

Verifica-se que a 5ª Turma do TST limitou expressamente a execução da condenação ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único, ocorrido em 12/12/90, e o ato proferido pela Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza ordenou a incorporação do reajuste aos vencimentos dos substituídos. Ora, a incorporação excede o limite estabelecido pela decisão deste Tribunal, afrontando o seu comando.

Assim sendo, a pretensão deduzida na reclamação apresenta viabilidade de êxito, porquanto há indício de descumprimento do acórdão prolatado por esta Corte.

Ademais, o recebimento da incorporação pelos substituídos poderá implicar a difícil restituição das importâncias indevidas que porventura estejam sendo pagas.

Ante o exposto, **concedo** o pedido liminar para sustar o pagamento da incorporação do percentual de 26,06% nos vencimentos, proventos e pensões dos servidores, levada a efeito a título de execução da Reclamação Trabalhista n.º 1774/1991-004-07-00.1 até o julgamento final da presente reclamação.

Oficie-se a Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, remetendo-lhe cópia da petição inicial e dos demais documentos colacionados pela Reclamante, para que no prazo de dez dias manifeste-se a respeito do pedido, prestando as informações que entender necessárias.

Após, distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**CONSELHO SUPERIOR****ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008**

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las; serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho